@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03/2025

Altera a redação do inciso I do art. 2º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Alvares Machado.

Art. 1º O inciso I do art. 2º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Alvares Machado passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...].

I - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal:

a) no primeiro ano do mandato, até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro; e

b) anualmente, até o dia 30 de abril e devolvido para sanção até o dia 30 de junho.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Álvares Machado, 26 de março de 2025.

LIDO NA SESSÃO DE
* 01 ABR. 2025 *
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840
Assinado de forma digital por LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.03.28 09:55:14 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
SESSÃO ordinária
DATA 08/04/2025
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
SESSÃO ordinária
DATA 22/04/2025
PRESIDENTE

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente e Vereadores,

Com o presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025 que *Altera a redação do inciso I do art. 2º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Alvares Machado.*

A presente propositura via adequar o prazo para envio da Lei das Diretrizes Orçamentárias, em especial no primeiro ano de mandato.

O Legislativo fixou datas para o envio das Leis que compõe o planejamento orçamentário, contudo, o envio da LDO se mostra em nosso entender, incongruente do ponto de vista técnico, tendo em vista o envio, no primeiro ano de mandato, o projeto de Lei das Diretrizes antes do projeto de elaboração do PPA, visto que os anexos do primeiro derivam dos anexos do segundo.

O fluxograma abaixo, extraído do manual de Contabilidade Pública da STN, mostra esquematicamente como funciona o assunto:

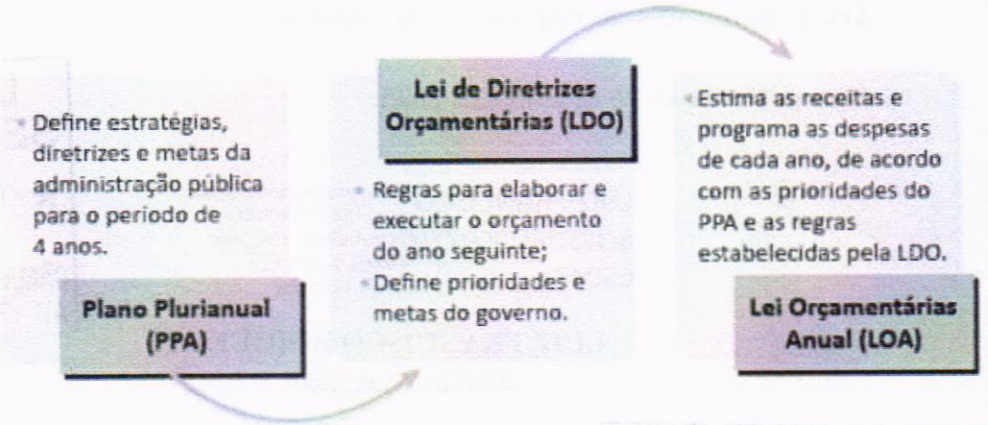

Assim, entendemos que esse prazo deva ser equacionado, remetendo tais projetos ao mesmo tempo.

Nesse sentido é que propomos, como acontece na maioria dos Municípios, a alteração da data para 30 de agosto no primeiro ano e no dia 30 de abril nos demais anos.

Cabe destacar que a alteração proposta permitirá um aprimoramento do processo de elaboração da LDO, possibilitando uma melhor harmonização das peças e proporcionando um tempo maior para sua elaboração no primeiro ano de mandato.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Sendo estes os motivos pelo qual propomos tais alterações, conclamamos ao Nobres Vereadores a aprovação e alteração nos referidos prazos dando assim a devida adequação ao assunto.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840
Assinado de forma digital por LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.03.28 09:54:19 -03'00'

gov.br
Documento assinado digitalmente
ADRIANO GIMENEZ STUANI
Data: 28/03/2025 10:03:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral

Governo de
Álvares Machado
Administração

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

OF PM N. 93/2025

Álvares Machado, em 27 de março 2025.

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, venho nesta oportunidade, encaminhar a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 03/2025, para tramitação nesta CASA.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840

Assinado de forma digital por LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.03.28 11:49:39 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
PREFEITO

Exmo. Sr. Vereador
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da
Câmara Municipal de Alvares Machado

Câmara Municipal de
Álvares Machado
Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Relatório nº 16/2025.

PROCESSO: **Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica 03/2025**

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

DATA: **07 de abril de 2025.**

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 2º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO. ALTERA PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

4. DO RELATÓRIO:

Serve o presente relatório para análise jurídica do Projeto **de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025**, que dispõe sobre alteração da redação do inciso I do art. 2º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Alvares Machado, a fim de alterar o prazo para encaminhamento pelo Poder Executivo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. DOS FUNDAMENTOS

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; **ACOMPANHO** o parecer jurídico do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado, **CONCLUINDO PELA LEGALIDADE DA PROPOSTA** em análise.

6. CONSIDERAÇOES FINAIS:

Considero, como Relator, que o este Projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno.

É o Relatório que submeto a apreciação desta Comissão.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER Nº 16/2025.

PARECER da CJRLP: A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que **Proposta de Emenda à Lei Orgânica 03/2025** está apta para ser discutida e deliberada em Plenário, em dois turnos, com interstício de 10 dias.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **07 de abril de 2025**.

Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER Nº 12/2025

PROCESSO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/25. Iniciativa do poder executivo. Adequar o prazo para envio da Lei das Diretrizes Orçamentárias, em especial no primeiro ano de mandato

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle sobre o Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva alterar a redação do inciso I do art. 2º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Alvares Machado.

A presente propositura via adequar o prazo para envio da Lei das Diretrizes Orçamentárias, em especial no primeiro ano de mandato.

2. DOS FUNDAMENTOS

A alteração está situada em dispositivo de caráter transitório da Lei Orgânica (Ato das Disposições Orgânicas Transitórias), o que é admissível, especialmente quando se trata de ajuste pontual que visa regular momento específico do encaminhamento da proposta de Lei das Diretrizes Orçamentárias no primeiro ano de mandato.

A Constituição Federal, em seu art. 165 e §§, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo a estrutura dos orçamentos e orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo ser compatível com o Plano Plurianual (PPA).

Conforme destacado na justificativa da proposta, a exigência de envio da LDO antes do PPA no primeiro ano de governo cria uma incongruência técnico-normativa, na medida em que a LDO deve refletir as diretrizes do PPA ainda inexistente.

Assim, a proposta alinha-se à boa técnica de planejamento orçamentário.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, como Relator da Comissão, entendo que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025, ora em análise, está em consonância com a melhor técnica legislativa pertinente ao assunto, bem como não apresenta violações às normas superiores, estando, portanto, apto a ser votado em Plenário.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Álvares Machado – SP, 07 de abril de 2025.

Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER Nº 12/2025 da CFOFC

PARECER da CFOFC: Diante da fundamentação apresentada pelo Relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle conclui que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2025, de autoria do Poder Executivo, está apta a ser encaminhada ao Plenário para deliberação e votação.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **07 de abril de 2025**.

Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)

CM. Álvares Machado (SP), 6 de abril de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 2º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO. ALTERA PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

Autor: Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica do **Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025**, que dispõe sobre alteração da redação do inciso I do art. 2º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Alvares Machado, a fim de alterar o prazo para encaminhamento pelo Poder Executivo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência e Iniciativa

O Município é regido pela Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 29, CF).

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, desde que não contrarie normas constitucionais ou infraconstitucionais de observância obrigatória,

insere-se no âmbito da autonomia municipal, sendo legítima sua propositura pelo Prefeito, conforme o princípio da simetria com os art. 60 da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente às normas locais.

Nesse sentido, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 88 dispõe que a Lei Orgânica poderá ser emendada medidante **proposta do Prefeito Municipal** (inciso II).

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município e **iniciativa** por parte do Poder Executivo a respeito da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2025**, ora em análise.

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (nº 03/2025), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de Álvares Machado, que visa alterar a redação do inciso I do art. 2º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de modificar os prazos de envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) à Câmara Municipal, especialmente no primeiro ano de mandato do Prefeito.

A redação proposta é a seguinte:

> **Art. 1º** O inciso I do art. 2º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Alvares Machado passa vigorar com a seguinte redação:
>
> > **Art. 2º** [...].
> > **I** - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal:
> > **a)** no primeiro ano do mandato, até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro; e
> > **b)** anualmente, até o dia 30 de abril e devolvido para sanção até o dia 30 de junho.
>
> **Art. 2º** Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.
>
> **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

O Executivo justifica a proposta afirmando que, no primeiro ano do mandato, o envio da LDO antes do Plano Plurianual (PPA) compromete a coerência técnica entre essas peças orçamentárias, uma vez que os anexos da LDO devem derivar das metas estabelecidas no PPA.

Pois bem.

A alteração está situada em dispositivo de caráter transitório da Lei Orgânica (Ato das Disposições Orgânicas Transitórias), o que é admissível, especialmente quando se trata de ajuste pontual que visa regular momento específico do encaminhamento da proposta de Lei das Diretrizes Orçamentárias no primeiro ano de mandato.

A Constituição Federal, em seu art. 165 e §§, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo a estrutura dos orçamentos e orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo ser compatível com o Plano Plurianual (PPA).

No ciclo orçamentário, a lógica de precedência das normas é a seguinte:

PPA – planejamento de médio prazo (quatro anos);
LDO – define as metas anuais a partir das diretrizes do PPA;
LOA – detalha as despesas e receitas anuais, com base na LDO.

Conforme destacado na justificativa da proposta, a exigência de envio da LDO antes do PPA no primeiro ano de governo cria uma incongruência técnico-normativa, na medida em que a LDO deve refletir as diretrizes do PPA ainda inexistente.

Assim, a proposta alinha-se à boa técnica de planejamento orçamentário.

Portanto, quanto ao conteúdo normativo, **OPINO** pela **LEGALIDADE** da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025**, de iniciativa do Poder Executivo.

3. DO PROCESSO LEGISLATIVO DA EMENDA

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, atende aos requisitos formais de legitimidade previstos no art. 88, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que admite expressamente a iniciativa do Chefe do Poder Executivo como uma das legitimadoras do processo de emenda à Carta Política local.

De acordo com o § 2º do referido artigo, o trâmite da proposta deve obedecer às seguintes exigências:

> **1. Discussão e votação em dois turnos distintos**, com interstício mínimo de **dez dias** entre cada um, medida que assegura ampla deliberação e o devido amadurecimento da matéria;
>
> **2. Aprovação por maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara Municipal**, em ambos os turnos.

Contudo, em que pese a Lei Orgânica Municipal preveja o quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos, **este quórum revela-se inconstitucional**, por violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição Bandeirante estabelece o quórum de três quintos para aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município, violando os artigos 10, § 1º, 22, § 2º, e 144, da Constituição do Estado.

Salienta-se que o E. **Tribunal de Justiça de São Paulo** já assentou entendimento no mesmo sentido:

> Ação direta de inconstitucionalidade – Município de São José do Rio Preto – Artigo 38, § 1º da Lei Orgânica do Município – Estabelecimento de quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara para proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal **-Violação do princípio da simetria - Dever de observância à Constituição do Estado (artigo 22, § 2º) que estabelece o quórum de três quintos para aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município - Violação dos artigos 10, § 1º, 22, § 2º, e 144, da Constituição do Estado** – Inconstitucionalidade reconhecida do artigo

38, § 1º da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto – Atribuição de efeitos "ex nunc" – Ação julgada procedente. (grifo nosso)

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20581942220248260000 São Paulo, Relator.: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 26/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/06/2024)

Sendo assim, **o quórum a ser observado é de três quintos dos Membros da Câmara Municipal** para aprovação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Adicionalmente, **a Lei Orgânica veda a deliberação de propostas de emenda durante a vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município**, conforme prevê o § 1º do art. 88, em consonância com os princípios do direito constitucional que limitam o exercício do poder constituinte derivado reformador em momentos de anormalidade institucional.

Por fim, uma vez aprovada a proposta nos termos estabelecidos, a **promulgação da emenda é ato de competência da Mesa da Câmara Municipal**, a quem incumbe conferir publicidade e validade formal ao novo texto normativo, conforme estabelece o § 3º do mesmo artigo.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que a Proposta de Emenda em questão versa sobre alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, a **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle** deverá emitir parecer, nos termos do art. 53 do Regimento Interno.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa e conteúdo normativo do **Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025 de autoria do Poder Executivo**, esta procuradoria **OPINA pela sua LEGALIDADE, concluindo que:**

a) A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, desde que não contrarie normas constitucionais ou infraconstitucionais de observância obrigatória, insere-se no âmbito da autonomia municipal, sendo legítima sua propositura pelo Prefeito, conforme o princípio da simetria com os art. 60 da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente às normas locais. Nesse sentido, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 88 dispõe que a Lei Orgânica poderá ser emendada medidante **proposta do Prefeito Municipal** (inciso II).

b) Quanto ao **conteúdo normativo**, a alteração está situada em dispositivo de caráter transitório da Lei Orgânica (Ato das Disposições Orgânicas Transitórias), o que é admissível, especialmente quando se trata de ajuste pontual que visa regular momento específico da execução orçamentária (primeiro ano de mandato), sem que tal norma perca validade após seu cumprimento, dado que se repetirá a cada nova legislatura. Conforme destacado na justificativa da proposta, a exigência de envio da LDO antes do PPA no primeiro ano de governo cria uma incongruência técnico-normativa, na medida em que a LDO deve refletir as diretrizes do PPA ainda inexistente. Assim, a proposta alinha-se à boa técnica de planejamento orçamentário.

c) **Quanto ao processo legislativo**, de acordo com o § 2º do artigo 88 da LOM, analisado em consonância com o entendimento jurisprudencial e com o princípio da simetria, o trâmite da proposta deve obedecer às seguintes exigências: **1. Discussão e votação em dois turnos distintos**, com interstício mínimo de **dez dias**

entre cada um; **2. Aprovação por maioria qualificada de <u>três quintos</u> dos membros da Câmara Municipal**, em ambos os turnos.

Ademais, a **Lei Orgânica veda a deliberação de propostas de emenda durante a vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município**, conforme prevê o § 1º do art. 88, em consonância com os princípios do direito constitucional que limitam o exercício do poder constituinte derivado reformador em momentos de anormalidade institucional.

Por fim, uma vez aprovada a proposta nos termos estabelecidos, a **promulgação da emenda é ato de competência da Mesa da Câmara Municipal**, a quem incumbe conferir publicidade e validade formal ao novo texto normativo, conforme estabelece o § 3º do artigo 88;

d) O projeto deve ser encaminhado **às Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e de Justiça, Redação e Legislação Participativa,** consoante art. 52 e art. 53, ambos do Regimento Interno.

Por fim, ressalta-se que não cabe a este procurador jurídico prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência municipal, da iniciativa de proposição, da espécie normativa e do conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Assinado de forma digital por DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Dados: 2025.04.06 17:43:51 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

Protocolo 035/2025

Câmara Municipal
Câmara Municipal de Álvares Machado - SP

Acompanhe via internet em **https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/** usando o código: 487.117.430.864.634.794

Situação geral em 28/03/2025 12:12: Em tramitação interna

Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

PG - Protocolo Geral

Para

DL - Diretoria L...

2 setores envolvidos

DL PG

Entrada*: Site

27/03/2025 11:41

Projeto de Lei Ordinária

Bom dia

Segue Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2025, para tramitação nesta CASA.

At.te

Tânia Negri

OF_93_2025_camara.pdf

Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Proposta_de_Emenda_a_LOM_Prazo_de_Envio_LDO.pdf
682,10 KB
3 downloads

Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

27/03/2025 11:41:04 E-mail para **gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br** E-mail entregue, clicado (2)

3 Despachos não lidos

Despacho 1- 035/2025

28/03/2025 08:16

(Respondido)

Gabinete J. DL

Envolvidos internos acompanhando

CC

Bom dia,

Solicito correção:

Numeração da proposta a emenda para 003/2025

Correção da numeração do inciso que esta sendo alterado, pois não coincide com o mencionado.

Segue print .

_

Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

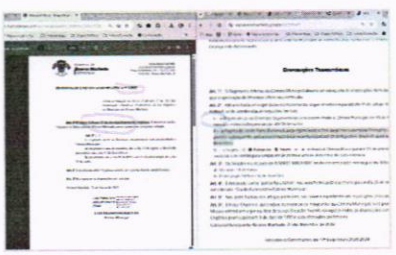

Revisar

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Nota interna

28/03/2025 08:17 ()

Gabinete J. DL

https://sapl.alvaresmachado.sp.leg.br/materia/10948

_

Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 2- 035/2025

28/03/2025 12:03 (Respondido)

Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Bom dia

segue Projeto da Proposta da Emenda à Lei Orgânica corrigido

At.te

Tânia Negri

OF_93_2025_camara.pdf

Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Proposta_de_Emenda_a_LOM__...

Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Quem já visualizou? 1 pessoa

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-049

Impresso em 28/03/2025 12:12:15 por Rosimery Missuzu Fukui - Escriturária

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO
(18) **3273-9300** | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VII	EDIÇÃO Nº 1.296	Quarta-feira, 23 de Abril de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.
(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Poder Legislativo

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2025.

Altera a redação do inciso I do art. 2º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Alvares Machado.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**, nos termos do artigo 88 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, promulga a emenda nº 03 de 2025 com o seguinte teor:

Art. 1º O inciso I do art. 2º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Alvares Machado, passa a vigorar com a seguinte redação:

*" **Art.2º** [...]*

***I** – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal:*

***a)** No primeiro ano de mandato, até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro; e*
***b)** Anualmente, até o dia 30 de abril e devolvido para sanção até 30 de junho; "*

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Sebastião Antônio Pereira, em 22 de abril de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Diretora/Gestão Legislativa

Registrado e publicado na Diretoria Administrativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Acumulando Diretoria Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL ÁLVARES MACHADO - SP

ICP Brasil

4 Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICP Brasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de **Álvares Machado** garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado: www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.
(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Poder Legislativo

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2025.

Altera a redação do inciso I do art. 2º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Alvares Machado.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**, nos termos do artigo 88 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, promulga a emenda nº 03 de 2025 com o seguinte teor:

Art. 1º O inciso I do art. 2º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Alvares Machado, passa a vigorar com a seguinte redação:

*" **Art.2º** [...]*

***I** – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal:*

***a)** No primeiro ano de mandato, até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro; e*

***b)** Anualmente, até o dia 30 de abril e devolvido para sanção até 30 de junho; "*

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Sebastião Antônio Pereira, em 22 de abril de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Diretora/Gestão Legislativa

Registrado e publicado na Diretoria Administrativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Acumulando Diretoria Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL • ÁLVARES MACHADO - SP •